



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062810-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada PRISCILA DA SILVA VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11027

Agravo de Instrumento: 2062810-06.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Priscila da Silva Vasconcelos

Origem: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO^{3ª} VARA CÍVEL

Juiz(a) de origem: Dr. Guilherme Augusto de Oliveira Barna

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o fornecimento do medicamento Trametinibe 2mg para tratamento de câncer, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de que o medicamento não possui cobertura obrigatória por ser de uso experimental e off label.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência é cabível quando há probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. 4. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor em contratos de adesão, como planos de saúde.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento com expressa indicação médica é abusiva, mesmo que não esteja no rol da ANS. 2. A cobertura de medicamentos antineoplásicos é obrigatória.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra Priscila da Silva Vasconcelos em razão da decisão de fls. fls. 82/83 dos autos de origem que deferiu o pedido de fornecimento da medicação TRAMETINIBE 2 MG, nas seguintes linhas: *Diante da*

expressa indicação médica (fls. 49), e do diagnóstico de câncer, é de rigor a concessão da antecipação de tutela para que a requerida forneça "trametinibe 2mg" ou medicamento com o mesmo princípio ativo, conforme a indicação médica, em 5 dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 3.000,00(três mil reais por dia), até o limite de 50 dias."

Insurge-se a parte agravante, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, alegando, em síntese, a inexistência do dever de fornecimento de medicamento de uso experimental e *off label*, o qual não tem cobertura legal ou contratual. Pleiteia o provimento do recurso para afastar a obrigação de fazer determinada em sede liminar.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o efeito ativo às fls. 86/87.

Sobrevieram contrarrazões às fls. 90/106.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Guilherme Augusto de Oliveira Barna, cuja decisão deve ser mantida em sua íntegra.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento do não preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da tutela liminar na origem, em razão da exclusão prevista na Lei nº 9.656/98 que afirma que os medicamentos de uso domiciliar e experimentais não tem cobertura obrigatória, além disso, infirma a ineficácia do tratamento e que não há comprovação científica de eficácia no tratamento em concreto, teses que não comportam acolhimento.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpre ainda ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, incontestemente a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e segurados, pois ambos os sistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementariedade, afastada, portanto, a antinomia.

Neste dado raciocínio, o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001, estabelece a incidência e complementariedade do CDC (Lei nº 8.078/90, de hierarquia constitucional – art. 48 ADCT/CF) aos contratos de plano de saúde.

Destarte, consolidou-se na doutrina e jurisprudência hodierna que os contratos de planos de saúde constituem-se, evidentemente, como

contratos de adesão. Nesse quadro, observados a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, as normas contratuais serão sempre interpretadas em seu favorecimento, observado o princípio da boa-fé objetiva.

E, em que pese a argumentação do recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, há probabilidade do direito, certo ser a Agravada beneficiária do plano de saúde mantido pela recorrente e que, diagnosticada com câncer de ovário, o adenocarcinoma seroso de baixo grau de ovário (CID10:C56).

Conforme relatório apresentado pelo médico da Autora à fl. 109, o organismo da paciente não responde mais à quimioterapia convencional, assim, esgotados o plano terapêutico e a continuidade da progressão da doença maligna, acarretou a necessidade da alteração da linha de tratamento e foi indicado a quimioterapia de resgate com uso do antineoplásico TRAMETINIBE (Mekinist) 2mg ao dia.

Os quais foram recusados pela parte Agravante sob a alegação de que os medicamentos não possuiriam eficácia comprovada para o tratamento indicado à Agravante.

Tratando-se de medicamentos antineoplásicos, sua cobertura pelos planos de saúde e seguros-saúde é obrigatória, mesmo em caso de uso domiciliar, à vista do que dispõe o art. 10, IV, da Lei nº. 9.656/98, sendo certo, ainda, que se trata de medicamento que conta com registro na ANVISA, daí a elevada probabilidade do direito, à vista da relação contratual incontroversa e da cobertura para o tratamento da moléstia que acomete o autor, sendo irrelevante eventual prescrição "*off label*", pois compete exclusivamente ao médico assistente e não a qualquer órgão, à luz de seu diagnóstico e conhecimento técnico, fazer a prescrição mais adequada ao tratamento de que necessitam seus pacientes.

Oportuno anotar a Súmula 102, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*Havendo expressa indicação médica, é*

abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

É evidente, ainda, haver perigo de dano irreparável à Agravada caso seja não submetida, desde já, ao procedimento indicado.

Assim, nesse momento processual, não se justifica a não concessão da medida nos termos determinados na decisão atacada, dada a prevalência da saúde da Agravada, que pode sofrer sequelas decorrentes da morosidade no início do tratamento indicado.

Não custa acrescentar que a eficácia dos tratamentos requeridos é matéria de ordem técnica que neste momento processual não se contrapõe à indicação da médica assistente que acompanha o caso da autora.

Entendimento contrário implicaria negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do usuário do plano. Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Autor portador de leucemia mieloide aguda. Pleito de fornecimento de medicamento DABRAFENIBE e TRAMETINIBE. Sentença de procedência. Recurso alegando que a negativa está baseada no fato de que o medicamento pleiteado não preenche os critérios das Diretrizes de Utilização da ANS, razão pela qual não foi autorizado. Decisão mantida diante da evidente afronta à regra do artigo 51, IV e § 1º, II, do CDC. Exclusão invocada pela operadora do plano de saúde que contraria a finalidade do contrato. Rol da ANS que é apenas exemplificativo. Súmula 102 desta Corte que encerra a questão. Cobertura devida. Inexistência de cerceamento de defesa. Provas colacionadas aos autos que são suficientes a demonstrar o direito do autor.

Sentença de procedência que não merece modificação, autorizando a majoração dos honorários por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1046556-05.2021.8.26.0100; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022)

PLANO DE SAÚDE – Contrato não-adpatado à Lei 9.656/98 - Irrelevância - Negativa de cobertura aos medicamentos Tafinlar (Drabafenib) e Mekinist (Trametinibe) e ao exame Foundation One – Autor falecido que portava neoplasia maligna em pulmão - Cobertura devida inclusive para uso domiciliar – Aplicação do CDC - Abusividade – Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura – Precedentes do STJ e aplicação das Súmulas 95 e 102 do TJSP – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1059302-07.2018.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

Cumpra-se observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a parte recorrente ser ressarcida ao final do processo em caso de improcedência da pretensão ou de eventual reconhecimento do dever de cobertura em menor extensão,

tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

Nessas circunstâncias, considerando a probabilidade do direito alegado, assim como perigo de dano, de rigor a manutenção da decisão vergastada.

Nesses termos, nenhuma alteração merece a decisão agravada.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*. Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**,
ao Agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica